



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10140.002204/2001-23  
Recurso nº : 120.340  
Acórdão nº : 203-08.599

Recorrente : SIDERSUL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** As autoridades administrativas não têm competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SIDERSUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 10140.002204/2001-23  
Recurso nº : 120.340  
Acórdão nº : 203-08.599

Recorrente : SIDERSUL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119/129), interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 108/112) que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não declarada e recolhida no período de 29/02/2000 a 31/12/2000.

A empresa impugnou a autuação alegando, que:

1 - a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois alterou a base de cálculo da contribuição, o que só pode ser feito por meio de lei complementar;

2 - a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não "constitucionalizou" a referida Lei nº 9.718/98; e

3 - a regra utilizada para a correção do saldo devedor é inconstitucional, apesar de legal.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte ementa:

*"FALTAS DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.*

*É devida a contribuição incidente sobre o faturamento constante dos livros fiscais do contribuinte.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor."*

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para repisar os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.002204/2001-23  
Recurso nº : 120.340  
Acórdão nº : 203-08.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente em suas razões de recurso considera que a Lei nº 9.718/98 não pode servir de fundamento legal da autuação por ser inconstitucional, pois quando equipara faturamento com receita bruta automaticamente alarga a base de cálculo de exação, bem como os afluentes desta (fl. 123).

Considera a Recorrente, ainda, que a regra utilizada para a correção do saldo devedor é legal, mas inconstitucional.

A questão central dos argumentos da recorrente é a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do principal e dos consectários legais.

Sabemos que a pretensa ofensa aos princípios constitucionais é de todo inexistente, embora não possam ser objeto de análise pelo Conselho de Contribuintes, pois falece competência legal à autoridade administrativa para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal.

O Poder Judiciário é quem detém a competência constitucional para apreciar a matéria posta pela recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES